



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.841, DE 2019 **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera o Código Penal para incluirmos casos envolvendo condenação nas situações previstas na Lei Maria da Penha a vedação de nomeação em cargos em comissão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1190/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece impossibilidade de nomear condenados por crimes da Lei Maria da Penha para cargos em comissão.

Art. 2º - O art. 92 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.92.....

IV - A vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, para todos os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, quando o crime envolver as situações previstas na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nomeação de pessoas para cargos em comissão implica confiabilidade e idoneidade. Certamente, condenados por violência contra a mulher, conforme definição da Lei Maria da Penha, não mais atendem a esses requisitos e, portanto, devem ser impedidos de receber remuneração dos cofres públicos.

Tal medida pode acabar desencorajando pessoas que, sem a reprovação legal própria, delinquiriam, se tratando, pois, de medida educativa e, cremos, de boa eficácia potencial para diminuir os casos de violência.

Pelo exposto pedimos a aprovação de VV. Exa. para esta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado JUNIOR MANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

.....

Art. 92. São também efeitos da condenação: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *[\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. *[\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)](#)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *[\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

**CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO**

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
